



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3098/2024

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Processo nº 0960386-60.2023.8.19.0001,
ajuizado por [redigido]
representada por [redigido]

Trata-se de Autora, data de nascimento 26/08/2023, com quadro de hipotonía difusa e atraso nas aquisições motoras iniciados no primeiro mês de vida, clinicamente tem hipotonía em membros inferiores, arreflexia global, e fasciculações. Portanto, diagnóstico clínico e genético de **Atrofia Muscular Espinal tipo 1 (Werdnig-Hoffman)** (CID 10 G12.0). Fez infusão recente de medicação modificadora de doença, Zolgensma, então, tendo em vista a gravidade de sua patologia, necessidade de cuidados especializados como terapia adjuvante fundamental para o sucesso do tratamento, sob risco de evolução desfavorável como ausência ou atraso importante de ganhos de marcos motores, foi solicitado atendimento de **home care**. Estrutura para **atendimento domiciliar** necessária com suporte de equipe multidisciplinar, incluindo **técnico de enfermagem 24h/dia**. Além disso, solicitados equipamentos e insumos (Num. 99539776 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 91158110 – Págs. 2 e 3) e (Num. 99539769 - Pág. 9).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Dante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 99539776 - Págs. 1 e 2). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02